



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre o processo de escolha para composição do Conselho Tutelar do Município de Monte Alegre de Minas.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art.1.º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Monte Alegre de Minas reger-se-á pelo que dispões a Lei Federal n.º 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Com a nova redação dada pela Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, além do disposto nesta Lei.

Art.2.º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art.3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Edital de Convocação para composição do conselho Tutelar, onde se mencionarão todas as informações necessárias à instrução dos candidatos.

Capítulo II

Do processo de Escolha

Art.4.º A escolha dos 5 (cinco) membros e dos 5 (cinco) suplentes do Conselho tutelar será feita em processo de escolha diretos e secreto, pelo voto facultativo dos cidadãos residentes no Município, nos termos do art. 15 da Lei Municipal 1.730 de 21 de dezembro de 1993, previamente cadastrados

§ 1.º - O processo de escolha ocorrerá em um Domingo, previamente fixado no Edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.5.º Cada cidadão poderá votar apenas 01 vez, escolhendo um candidato.

Art.6.º Serão considerados eleitos os primeiros cinco colocados, os quais formarão o Conselho Tutelar e serão considerados suplentes os próximos cinco, em ordem de classificação.

§ 1.º - Havendo empate entre candidatos será observado o que tiver maior experiência no trabalho com criança e adolescente.

§ 2.º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, permitida a reeleição.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III Dos votantes

Art.7.º Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, moradores do Município que forem previamente cadastrados .

§1.º O cadastramento do votante far - se - à mediante apresentação de documentação, comprovante de residência e do Título de Eleitor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§2.º - Feito o cadastramento, o votante receberá um recibo comprobatório do cadastro;

§ 3.º - O cidadão cadastrado poderá exercer o direito de voto mediante a apresentação do recibo de que trata o §2.º deste artigo e de documento de identidade;

§4.º - Não é permitido o voto por procuração.

Art. 8.º Deverão ser afixados através do Edital do Processo Eleitoral na sede da Administração Municipal, na Câmara Municipal, no Edifício do Fórum, nas Escolas, nos Postos de Saúde, nos Templos, e em quaisquer outros locais de movimento, avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento de eleitores.

§ 1.º - Os avisos de que trata este artigo deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento dos eleitores, dos postos de registros dos candidatos e dos postos de eleição, bem como informar a documentação necessária esclarecendo o objetivo do Conselho Tutelar;

§ 2.º - O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis;

Capítulo IV Dos Candidatos

Art.9.º Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão providenciar seu registro conforme Edital de Convocação divulgado pela Comissão Organizadora;

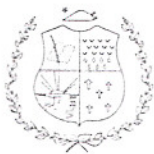
§1.º - O registro de candidatura implica automático cadastramento como votante;

§2.º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 10 Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Possuir reconhecida experiência na Área de Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. Não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar;
- VII. Escolaridade mínima de 2.º Grau Completo.
- VIII. Suprimido

§1.º - Suprimido.

§2.º - Suprimido.

§3.º - Suprimido.

§4.º - Suprimido.

§5.º - Suprimido.

Art. 11 A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos, após divulgação do resultado do processo de escolha.

Art. 12 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra ou sogro e genro ou nora, irmãos; cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado.

§1.º - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

§2.º - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

§3.º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

Art. 13 Suprimido.

Capítulo V Da Comissão Organizadora

Art. 14 A Comissão Organizadora será nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Resolução, e dela não poderão participar pessoas que pretendem se candidatar.

Art. 15 Caberá à Comissão Organizadora:

- I - Determinar os locais de cadastramento dos eleitos de registro de candidato e votação;
- II - Determinar afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha, que devem ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;
- III - Registrar os candidatos ao Conselho Tutelar;
- IV - Cadastrar os votantes;
- V - Preparar relação Nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos registrados;
- VI - Receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e dos candidatos registrados;
- VII - Constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII - Providenciar o sorteio de ordem numérica dos candidatos concorrentes;
- IX - Supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- X - Credenciar os fiscais dos candidatos;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação durante o processo de escolha;

XII - Organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Regular a propaganda dos candidatos, obedecendo os preceitos desta lei;

Capítulo VI

Da mesa de votação e da apuração

Art.16 Cada mesa de votação será composta de 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§1.º - São impedidos de compor a mesa de votação os candidatos registrados e seus parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou seu cônjuge;

§2.º - As mesas de votação serão constituídas com o máximo de 500 (quinhentos) votantes cada uma;

§3.º - Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados;

§4.º - Os mesários escolherão entre si seu Presidente e o seu Secretário, que não poderão ausentar-se simultaneamente.

Art.17 Compete às mesas de votação:

I - Solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - Lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - Realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - Remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

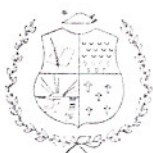
§1.º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna, com registro em ata, para posterior apuração;

§2.º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir sigilo.

Art.18 Após a Identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§1.º - Não constando da relação de votantes o nome de pessoas cadastradas, que apresentem o respectivo recibo e não tenham sido afastadas por decisão irrecorrível em razão de impugnação, elas votarão em separado, recolhendo-se seus votos em envelopes rubricados pelo Presidente da mesa de votação.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará quantos fiscais achar conveniente, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Parágrafo Único – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 20 A apuração em sessão pública e única será no mesmo local da votação, efetuada imediatamente após o seu encerramento, pela mesa de votação.

Art. 21 Serão nulas as cédulas que:

- I - assinalarem mais de 01 (um) nome;
- II - não correspondam ao modelo oficial;
- III - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Art. 22 Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo Único – Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- I - Proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;
- II - Encaminhará todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 23 Suprimido.

Parágrafo Único – Suprimido

Art. 24 Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único – O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se pronunciará num prazo de 05 (cinco) dias.

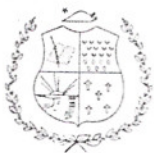
Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.25 Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei e na Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que regulamentar a matéria.

Parágrafo Único – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes, deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em reunião especificamente convocada com esta finalidade.

Art. 28 Os servidores municipais que atuarem como mesários ou escrutinadores durante o pleito, mediante comprovação expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão 01 (um) dia, à sua escolha, de dispensa de comparecimento ao trabalho.

Art. 29 Entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 18 DE OUTUBRO
DE 2000.

Euripedes Lima Andreani
— PREFEITO —
Monte Alegre de Minas - MG.